

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**PÁGINA**  
**01**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 2/1992**

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Aprova as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.900, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 21/9/1992.**  
**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 28/9/1992.**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/1992.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

Rua Pedro Galindo Garcia Nº 525 - Fone: 28-6164 - CEP 86.985

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/92

APROVADO EM 21/09/92

UNANIMIDADE

*[Handwritten signature]*

APROVADO EM 28/09/92

UNANIMIDADE

*[Handwritten signature]*

SÚMULA:- Aprova as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.990, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, cumprindo o que preceituam os arts. 186, do Regimento Interno e o 32, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município APROVA o seguinte:

D/E/C/R/E/T/O    L/E/G/I/S/L/A/T/I/V/O

Art. 1º - Ficam, por força deste Decreto Legislativo, aprovadas as Contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Sarandi, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1.990, de conformidade com o PARECER PRÉVIO Nº173/92, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de Setembro do ano de 1.992.

*[Handwritten signature]*

IRINEU REGGIANI

= Presidente =

*[Handwritten signature]*

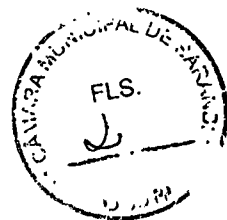
CILAS SOUZA MORAIS

= Secretário =

*[Handwritten signature]*

MARIA LÚCIA VIANA

= Membro =





227/92  
Nº 2/92

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-

dação designo relator do Projeto de Decreto da Prestação de CONTAS DO MUNICÍPIO (Parecer Prévio do TC. Nº173/92).  
o Vereador CILAS SOUZA MORAIS.

  
Presidente da Comissão

## PARECER

"A Prestação de Contas do Município de Sarandi (Do Executivo e Legislativo), APROVADO pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do PARECER PRÉVIO Nº 173/92., referente ao exercício Financeiro de 1.990".

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ., no desempenho de suas funções, em especial o disposto no Art. 39, Inciso II e no Art. 186 do Regimento Interno., e tendo recebido por despacho do Presidente deste Legislativo, o Ofº 1.270/92, de 24 de Julho de 1.992, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., que encaminha para as devidas providências deste Legislativo, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, referente ao exercício de 1.990. Após um minucioso estudo de toda a documentação, C O N C L U I, de forma F A V O R Á V E L ao Parecer Prévio nº173/92, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por completo.

Finalizando, esta Comissão apresenta PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, elaborado de acordo com a decisão acima alcançada.

É O PARECER

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês Setembro do ano de 1.992.

  
IRINEU REGGIANI  
= PRESIDENTE =  
CILAS SOUZA MORAIS  
= SECRETÁRIO =  
MARIA LÚCIA VIANA  
MEMBRO =



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5782/91-TC.  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI Nº 2 / 92  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1990  
INSTRUÇÃO Nº : 803/92-DCM.

O presente processo de prestação de contas foi analisado preliminarmente através da Instrução nº 1692/91-DCM (fls. 344), tendo sido convertido em diligência externa à origem para anexação de documentos complementares.

O Sr. Prefeito Municipal, mediante protocolado nº 1417/92-TC (fls. 346/349), atendeu a solicitação procedida, fato que originou a análise conclusiva das contas do exercício em tela por meio da Instrução nº 325/92-DCM (fls. 350/363).

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, a seu tempo, emitiu o Parecer nº 4185/92 (fls. 364), opinando no sentido da aprovação das aludidas contas.

O Douto Procurador-Geral, Dr. João Bonifácio Cabral Júnior, porém, mediante Parecer nº 4665/92 (fls. 365), solicitou esclarecimentos complementares relativamente aos procedimentos licitatórios e gastos com publicidade efetivados no exercício.

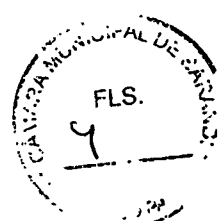
A presente solicitação foi procedida por intermédio da Instrução nº 542/92-DCM (fls. 368).

Em atendimento, o Sr. Prefeito protocolou neste Tribunal, sob nº 12385/92 (fls. 370/389), os documentos solicitados no que concerne às despesas efetivadas com publicidade.

Relativamente aos procedimentos levados a efeito no exercício, temos a informar que estes encontram-se de acordo com os dispositivos previstos no Decreto-Lei nº 2300/86.

DCM., em 28 de Maio de 1992

CARLOS ALBERTO HEMBECKER  
Técnico de Controle





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

= DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5782/91 - TC

FL.02

Nº 2 / 92

Encaminhe-se à Procuradoria  
do Estado Junto ao T. C.

D.C.M. 28 de 05 de 1992

---

DUILIO LUIZ BENTO  
Diretor





39)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA**

PROCOLO Nº : 5.782/91

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTA MUNICIPAL

Nº 2 / 92

PARECER Nº 9.314/92

Retorna o presente protocolado, de nº 5.782/91, após atendimento à manifestação desta Procuradoria-geral (fls.365).

Após as justificativas ofertadas pelo Município reitero o contido anteriormente no Parecer nº 4.665/92 para indicar a irregularidade das presentes contas nos aspectos pertinentes às movimentações e aplicações financeiras (fls. 365).

Com referência aos gastos com publicidade levados a efeito no período em exame constato que as justificativas são vagas, não traduzindo objetivo público concreto (fls. 377 a 388).

Por essas razões sou, "data venia", pela irregularidade das contas anuais de 1990, do Município de Sarandi, nos aspectos abordados.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 01 de junho de 1.992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR

Procurador-Geral





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

383

PROTOCOLO Nº 5782/91

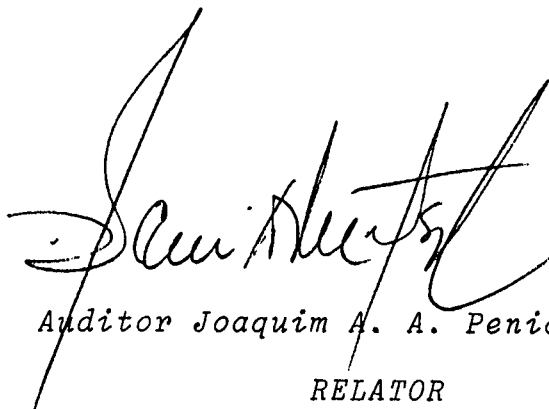
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1990

2 / 92

*Tendo em vista os termos do Parecer nº 9.314/92 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para novo pronunciamento.*

*Tribunal de Contas, 15 de junho de 1992.*



Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro

RELATOR





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

395

PROTOCOLO Nº : 5782/91 - TC Nº 2 / 92  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAZANDI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1990  
INSTRUÇÃO Nº : 940/92 - DCM

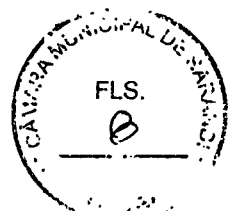
Este processo, durante sua tramitação por esta Diretoria, recebeu a instrução final nº 803/92 - DCM, de fls. 390, onde foram comentados fatos relativos à prestação de contas, em face de solicitação da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Subsequentemente, pelo Parecer nº 9314/92, de fls. 392, o Sr. Procurador-Geral opina pela desaprovação das contas, em face de aspectos que enunciou.

O ilustre Auditor Joaquim A.A. Fenido Monteiro, conforme solicitação de fls. 393, encaminhou novamente o processo para pronunciamento desta Diretoria.

Respeitosamente, entendo que os fatos apontados como irregulares pela Douta Procuradoria do Estado, não têm a virtude de incidir na desaprovação das contas.

Sobre as aplicações financeiras em bancos particulares, houve de fato lapso desta Diretoria, em se considerando que não mencionou a existência de banco oficial no perímetro geográfico do Município. Na ocasião da análise, o técnico responsável, embora comunicado pessoalmente pelo responsável pela contabilidade municipal, de tal fato, acabou por não mencioná-lo especificamente, por inadvertência.



396



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

2 / 92 - 11

PROTOCOLO Nº : 5782/91 - TC

- 2 -

Agora, o documento oficial remetido pelo Sr. Prefeito Municipal, de fls. 394, confirma que, de fato, não há no Município estabelecimento oficial de crédito.

Nestas circunstâncias e de acordo com o Douto Fleatório desta Casa, é possível a aceitação do fato.

No que respeita aos gastos com publicidade, as provas documentais, de fls. 371 a 388, não permitem consagrar ofensa ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, em se considerando a ausência de manifestação de promoção pessoal.

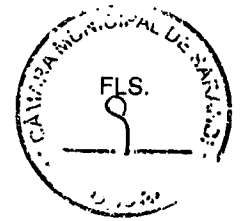
Finalmente, afirmo de que os processos licitatórios integrantes desta prestação de contas foram analisados de acordo com os dispositivos previstos no Decreto Lei nº 2300/86.

DCM., 23 de junho de 1992

Carlos Alberto Hembecker  
Técnico de Controle Contábil

Encaminhe-se à Auditoria  
D.C.M. de Junho de 1992

DURILIO LUIZ BENTO  
Diretor



CAH/ASS.

397



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
AUDITORIA

PROTOCOLO Nº 5782/91

2/92

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

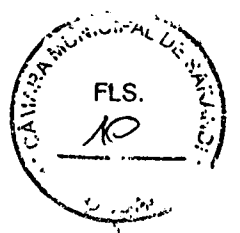
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1990

RELATOR: AUDITOR JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO

*Encaminhe-se à Procuradoria do Estado, a fim de ser emitido o competente Parecer.*

*Tribunal de Contas, 24 de junho de 1992.*

Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro  
RELATOR





398

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA**

2 / 92

PROCOLO Nº : 5782/91 - TC  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI  
ASSUNTO : PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

PARECER Nº 11.216/92 - TC

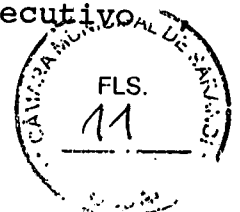
1. Retorna o presente protocolado, de nº 5782/91, após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 940/92, retro, instada pelo ilustre auditor Dr. Joaquim Penido Monteiro.

2. A referida Instrução 940/92 conclui pela regularidade das contas, no que se refere às dúvidas suscitadas por esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 4.665/92 (fls. 365) e conclusões do Parecer 9.314/92 (fls.392). Ressalva que o Município "não possui banco oficial" em seu perímetro geográfico, justificando-se, por essa razão, a aplicação financeira em bancos privados. O documento pertinente encontra-se às fls. 394.

Neste aspecto, entendo como dirimidas as dúvidas suscitadas por esta Procuradoria-Geral, posto que ausência de banco oficial na localidade justifica a ocorrência das aplicações em banco não oficial.

3. Quanto aos gastos com publicidade, entendendo que os documentos juntados, de fls. 377 a 388 não expressam, com a devida "venia", despesas de caráter informativo ou educacional, nos termos da Constituição Federal, nisto reveladas, pelo histórico dos empenhos e faturas.

4. Assim, diante do exposto, face às informações complementares trazidas pela Instrução 940/92-DCM, ratifico parcialmente o entendimento anterior, manifestado às fls. 392 no Parecer nº 9.314/92, para "data venia", sugerir proposta de Parecer prévio que indique a desaprovação das contas do Executivo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fls. 02

no aspecto referente à publicidade e aprovação das contas envol-  
vendo o Legislativo do Município de Sarandi, relativas ao exer-  
cício de 1.990.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de junho de 1.992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR

Procurador-Geral





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## AUDITORIA

400

PROTOCOLO Nº 5782/91

Nº 2 / 92

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1990

RELATOR: AUDITOR JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO

PARECER PRÉVIO Nº 173/92

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Sarandi (Executivo e Legislativo), exercício de 1990, resultou a Instrução nº 1692/91, na qual estão apontadas incorreções que o interessado sanou com a remessa dos documentos anexados às fls. 346/348.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 325/92, às fls. 350/363, cuja conclusão é de que as contas estão regulares.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 4185/92, a fls. 364, opinando pela aprovação destas contas.

A pedido do Procurador-Geral, Parecer nº 4665/92, o processo retornou à DCM a fim de que fossem esclarecidos aspectos quanto à movimentação de valores em instituições particulares, processos licitatórios e gastos com publicidade.

A DCM, através da Inst. nº 542/92, oficiou a Municipalidade para que fossem esclarecidos os gastos com publicidade.

Através do Protocolado nº 12.385/92 (fls. 370/388), o interessado encaminhou os documentos que julgou necessários.

Retorna aos autos a DCM, onde, através da Instrução nº 803/92 (fls. 390/391), informa que os gastos com publicidade encontram-se de acordo com os dispositivos previstos no Decreto-lei nº 2300/86.

Em Parecer de nº 9314/92, fls. 392, o Procurador-Geral reitera seu parecer anterior, que é pela irregularidade das contas.

O Relator, às fls. 393, encaminha o processo para novo pronunciamento da DCM, a qual, em sua Instrução nº 940/92, fls. 395/396, e, tendo em vista o documento remetido pelo Sr. Prefeito, fls. 394, que confirma não haver no Município estabelecimento oficial, opina mais uma vez pela regularidade das contas.

Em novo Parecer de nº 11.216/92, fls. 398, o Procurador-Geral reforma, em parte, sua decisão anterior, opinando, agora, pela desaprovção das contas do Executivo no aspecto referente à publicidade e aprovação das contas do Legislativo Municipal.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

(fls. 02)

No que se refere às despesas com publicidade, recomendamos ao Sr. Prefeito que observe, de futuro, as disposições legais sobre a matéria.

As despesas ocorridas nesse exercício deverão ser examinadas por Auditoria desse Tribunal em ocasião oportuna e quando houver meios e pessoal disponível.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	CR\$ 307.051.140,51
Superávit Financeiro do exercício anterior	CR\$ 609.377,16
Superávit Orçamentário (fls. 127)	CR\$ 16.204.965,65
Salário Família	CR\$ 75.661,88
Superávit Financeiro do exercício (fls. 129)	CR\$ 16.738.680,93
Passivo Financeiro	CR\$ 9.096.428,29
Realizável (fls. 133)	CR\$ 93.121,13
Disponibilidade para cada cruzeiro	CR\$ 2,84
Ativo Real Líquido do exercício anterior	CR\$ 10.967.850,31
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 130)	CR\$ 14.791.172,67
Ativo Real Líquido do exercício	CR\$ 25.759.022,98
Despesas com ensino (33,82% > 25%)	CR\$ 69.148.867,60
Despesas com pessoal (40,72% < 65%)	CR\$ 115.162.155,51

Segundo a DCM, foi possível verificar, por amostragem, a compatibilização das aplicações no mercado de capitais e sua conformidade com a documentação pertinente, às fls. 248 a 341 (Vols. IV e V).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, "data venia", somos de parecer que a prestação de contas do Município de Sarandi (Executivo e Legislativo), exercício de 1990, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 1992.

Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro

RELATOR





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXPEDIENTE - RECEBIDO

402

RESOLUCAO N. : 11110/92 EM 05/08/1992

PROTOCOLO N. : 5.782/91 Nº 2/92

ORIGEM : MUNIC DE SARANDI

INTERESSADO : MESMA

ASSUNTO : PREST. CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JOAQUIM ANTONIO A. PENIDO MONTEIRO

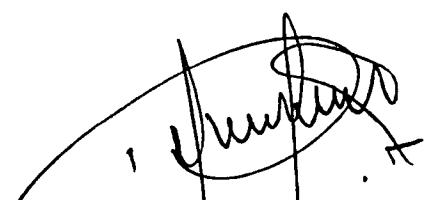
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA,

## RESOLVE:

Aprovar o Parecer Previo n. 173/92 de fls. 400-401 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Relator, na Prestacao de Contas do Municipio, referente ao exercicio de 1.990, cujas conclusoes sao pela APROVACAO das contas do Executivo e do Legislativo. \*\*\*\*\*

ordenando as anotacoes necessarias na Diretoria de Contas Municipais deste Orgao, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposicoes constitucionais vigentes.

Sala das Sessoes, em 23 de julho de 1.992.

  
RAFAEL IATAURO  
Presidente

  
C. A. M. M. MUNICIPAL DE SARANDI  
FLS.  
15

EXPEDIENTE - RECEBIDO  
EM 05.08.92

№ 2192

EXPEDIENTE LIDO  
EM 10.AGO.1992

Of. nº 1270/92

Curitiba, em 24 de julho de 1992.

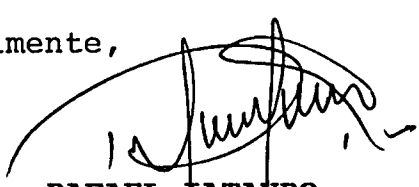
Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência o incluso protocolado sob nº 5782/91-TC, através do qual a Prefeitura Municipal de **SARANDÍ-PR**, encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro de 1990, em cumprimento às disposições legais vigentes.

Conforme Resolução nº 11110/92-TC, anexa, este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio nº 173 de fls.400, que opinou pela **APROVAÇÃO** das contas do Executivo e do Legislativo, cabendo-nos ressaltar a importância da análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de fls. 390, bem como, do Parecer nº 9.314/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e das conclusões do Parecer Prévio acima mencionado, que se constituem em elementos valiosos e relevantes, para melhor orientação dessa Câmara Municipal ao dar cumprimento ao que dispõe o art. 31, parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e o art. 18, parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Queremos, outrossim, destacar que as referidas contas deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,

  
**RAFAEL IATAURO**  
Presidente

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**SARANDI-PR**  
/iv





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 2 / 92

Requerimento Nº 133 / 92  
Às horas (a) - Funcionário Responsável

Apresentado em 28 / 09 / 92.

Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / - /

Aprovado em 28 / 09 / 92.

Indeferido em - / - / - /

Deferido em - / - / - /

Atendido - Ofício Nº XCSX.

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente;

O infra-assinado, Vereador com assento a este Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, que após ouvido o Soberano Plenário deste Colendo Legislativo, Dispense o Interstício de Terceira Discussão e ou Redação Final, o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/92, de Autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, o qual Aprova as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.990, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tendo em vista que o aludido Projeto de Decreto Legislativo, foi aprovado nesta data, em Segunda Discussão em sua Redação Original, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de Setembro do ano de 1.992.

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

= Vereador - Autor =

